



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2019

**“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’.”**

**Autora:** Deputada Marlene Fengler.

**Relator:** Deputado Volnei Weber.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, tem por finalidade modificar a Lei nº 12.904, de 2004, que trata da alimentação especial nas merendas escolares oferecidas pela rede pública de ensino aos alunos portadores das doenças elencadas em seu texto.

A lei pretendida encontra-se articulada em 02 (dois) artigos, que almejam inovar a lei estadual já existente para estabelecer que a direção de cada unidade escolar da rede pública estadual de ensino certifique a presença de alunos portadores de “Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia” visando ao “fornecimento da alimentação adequada”.

A matéria em pauta teve sua tramitação iniciada em 1º de outubro do ano de 2019, seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 07), quando obteve aprovação unânime dos integrantes do referido órgão fracionário, apesar do resultado do diligenciamento anterior às Secretarias de Estado da Educação e do Desenvolvimento Social para manifestação sobre o assunto (fls. 08 e 09), cujos pronunciamentos se deram pela inconstitucionalidade formal de iniciativa por tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo estadual (fls. 15 a 18 e 21 a 24).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída à relatoria deste Deputado, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos moldes regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em estudo no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em foco ajusta-se plenamente aos seus ditames, porque envolve atividades desempenhadas pela Administração Pública, com dispositivos que buscam garantir o seu melhor funcionamento.

Explorando efetivamente o Projeto de Lei em exame, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida legal garantirá o efetivo cumprimento da norma já existente, ao estabelecer que cada direção das escolas da rede pública estadual proceda ao levantamento de alunos acometidos das doenças especificadas, com o fito de assegurar que recebam a alimentação apropriada à sua condição de saúde.

Ante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator